



European
Commission

RESPOSTAS DA COMISSÃO EUROPEIA

AO RELATÓRIO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU

Proteger o orçamento da UE: é necessário
utilizar melhor a lista negra

Índice

I. RESPOSTAS SUCINTAS DA COMISSÃO	3
a) Introdução geral	3
b) Posição da Comissão sobre as principais observações e recomendações do TCE.....	4
c) Últimos desenvolvimentos relevantes e próximas etapas.....	4
II. RESPOSTAS DA COMISSÃO ÀS PRINCIPAIS OBSERVAÇÕES DO TCE	5
1. Alargamento do âmbito de aplicação do EDES	5
Com vista a reforçar a eficácia do EDES, a Comissão tem vindo a trabalhar numa proposta específica, no quadro da próxima revisão do Regulamento Financeiro, para alargar o âmbito de aplicação do EDES.....	5
2. Tornar o EDES mais eficiente.....	5
3. Promover a utilização do EDES como instrumento de responsabilização	6
4. Estados-Membros, ferramentas para efeitos de exclusão e exploração de dados.....	7
III. RESPOSTAS DA COMISSÃO ÀS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE	8
1. Recomendação 1 - Alargar o âmbito da exclusão	8
A Comissão aceita esta recomendação.....	8
2. Recomendação 2 - Reforçar o sistema de deteção precoce e de exclusão	8
3. Recomendação 3 — Melhorar o acompanhamento da deteção precoce e da exclusão no regime de gestão indireta.....	10
4. Recomendação 4 — Alargar a deteção precoce e a exclusão à gestão partilhada.....	10
5. Recomendação 5 — Utilizar melhor os dados e as ferramentas digitais existentes.....	10

O presente documento apresenta as respostas da Comissão Europeia às observações de um relatório especial do Tribunal de Contas Europeu, em conformidade com o artigo 259.º do Regulamento Financeiro, a publicar juntamente com o relatório especial.

I. RESPOSTAS SUCINTAS DA COMISSÃO

a) Introdução geral

O sistema de deteção precoce e de exclusão (EDES), introduzido em 2016, visa reforçar a proteção dos interesses financeiros da UE.

Este sistema, que se aplica à gestão direta e indireta, trouxe melhorias no que respeita à aplicação de sanções administrativas, em especial no âmbito da independência das avaliações das situações de exclusão, do respeito dos direitos fundamentais e da transparência em relação aos operadores económicos.

O EDES exige uma interação forte e profícua entre o gestor orçamental competente e a instância do EDES. Por um lado, o gestor orçamental competente tem a obrigação de iniciar o procedimento administrativo sempre que tome conhecimento de um caso de exclusão. A razão reside no facto de o gestor orçamental competente ter conhecimento dos contratos e subvenções assinados, a visão geral dos procedimentos relevantes em curso e o direito de adotar medidas contratuais imediatas para proteger os interesses financeiros da União. Por outro lado, o sistema também permite atuar contra um operador económico não fiável, na falta de uma decisão judicial transitada em julgado nacional ou de uma decisão administrativa definitiva, com base numa recomendação de uma instância interinstitucional centralizada, que procede a uma qualificação jurídica preliminar dos factos e conclusões do processo.

A instância do EDES, presidida por um presidente permanente independente e altamente qualificado, tem sido desde o início um poderoso fator de harmonização, por oposição aos riscos de interpretações divergentes por parte de diferentes gestores orçamentais competentes.

A instância do EDES adotou 57 recomendações¹, incluindo para as faltas mais graves, a maioria das quais resultaram nas correspondentes decisões de exclusão por parte do gestor orçamental competente.

A validade dos procedimentos do EDES foi confirmada pelo Tribunal de Justiça Europeu em dois processos recentes², em que o Tribunal acolheu inteiramente o sistema e as suas características, incluindo o papel do gestor orçamental competente e da autoridade da instância.

Por último, com base nos ensinamentos retirados desde a criação do sistema, a Comissão identificou algumas das insuficiências do sistema e deu início à adoção de medidas de simplificação administrativa e a ações de sensibilização a fim de aumentar a sua eficácia. Contudo, algumas das melhorias exigirão alterações legislativas. Por conseguinte, a Comissão decidiu apresentar uma proposta, estando a sua adoção prevista para o primeiro semestre de 2022, que abrangerá igualmente algumas das principais observações formuladas pelo Tribunal de Contas Europeu (TCE) e melhorará ainda mais o sistema global.

Neste contexto, a Comissão congratula-se com o relatório do TCE, que apoiará a ação da Comissão no sentido de continuar a melhorar o sistema (ver mais adiante).

¹ Entre mais de 100 consultas.

² Acórdãos do Tribunal Geral de 9 de fevereiro de 2022, Companhia de Seguros Índico, T-672/19, ECLI:EU:T:2022:64, e Elevation, T-652/19, ECLI:EU:T:2022:63.

b) Posição da Comissão sobre as principais observações e recomendações do TCE

O TCE reconhece que o EDES tem um vasto leque de situações de exclusão e procedimentos de tomada de decisão sólidos.

O facto de os serviços da Comissão terem registado relativamente poucas exclusões no sistema deve ser visto à luz da necessidade de assegurar um bom equilíbrio entre a proteção dos interesses financeiros da UE e a necessidade de garantir o direito de defesa e outros direitos consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais, exigindo o nível necessário de provas devidamente fundamentadas (factos comprovados) verificadas através do exercício do direito a ser ouvido. Esta conduta está em conformidade com as garantias processuais e o princípio do Estado de direito, tendo em conta que uma decisão de exclusão pode ter um impacto económico e até social significativo para as entidades que acabam por ser objeto de decisões de exclusão. Além do mais, a responsabilidade de remeter os casos para a instância do EDES cabe ao gestor orçamental competente, que procede a uma apreciação preliminar do caso, tendo devidamente em conta as circunstâncias específicas do mesmo (por exemplo, necessidade de assegurar a continuidade do serviço, a avaliação das medidas corretivas, a proporcionalidade e o impacto financeiro).

A Comissão reconhece que se impõe continuar a envidar esforços no sentido de proporcionar ao gestor orçamental competente um acesso consolidado às fontes de dados, a fim de os ajudar a identificar situações de exclusão, tendo presente os obstáculos jurídicos e técnicos.

A Comissão também entende que se deverá continuar a reforçar o EDES e dará resposta às conclusões do TCE, concretamente no que respeita ao alargamento do seu âmbito de aplicação.

As respostas da Comissão às principais observações do TCE constam das secções II e III. A Comissão aceita as recomendações 1, 2, subpontos 1), 2), 4), 5), 3, 4 e 5 e aceita parcialmente a recomendação 2, subponto 3).

c) Últimos desenvolvimentos relevantes e próximas etapas

Após um primeiro mandato, um novo presidente e vice-presidente, Isabel Rofes e Igor Ludborz, respetivamente, entraram em funções na instância do EDES em novembro de 2021. Além disso, o regulamento interno da instância³ foi alterado por forma a introduzir a possibilidade de um representante da Procuradoria Europeia participar no procedimento da instância (estatuto de observador), com base nas informações transmitidas pela Procuradoria Europeia.

No que respeita ao alargamento do EDES à gestão partilhada, está em curso a adoção de medidas pela Comissão com vista a um maior reforço da proteção desta grande parte do orçamento, respeitando simultaneamente a delegação nos Estados-Membros das tarefas de execução do orçamento, nos termos do artigo 63.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro. Um alargamento específico e proporcionado do EDES à gestão partilhada, tendo em conta a delimitação das responsabilidades

³ Decisão (UE) 2018/1220 da Comissão, de 6 de setembro de 2018, relativa ao regulamento interno da instância referida no artigo 143.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 226 de 7.9.2018, p. 7), com a redação que lhe foi dada pela Decisão (UE) 2021/1081 da Comissão, de 28 de junho de 2021 (JO L 234 de 2.7.2021, p. 99).

entre a Comissão e os Estados-Membros, exige alterações legislativas que têm de ser propostas pela Comissão no quadro da revisão do Regulamento Financeiro no primeiro semestre de 2022.

II. RESPOSTAS DA COMISSÃO ÀS PRINCIPAIS OBSERVAÇÕES DO TCE

1. Alargamento do âmbito de aplicação do EDES

Com vista a reforçar a eficácia do EDES⁴, a Comissão tem vindo a trabalhar numa proposta específica, no quadro da próxima revisão do Regulamento Financeiro, para alargar o âmbito de aplicação do EDES.

Ao abrigo das novas regras propostas, será possível visar três novas categorias de temas, quando se enquadram numa ou mais situações de exclusão: i) beneficiários efetivos, ii) entidades afiliadas e iii) pessoas singulares com poder de controlo, de gestão ou de representação. A inclusão destas novas categorias de temas no âmbito de aplicação do EDES servirá para melhorar a eficácia global do sistema, combatendo os «alter-egos» dos operadores económicos diretamente sujeitos a exclusão, e que, se assim não fosse, poderiam ter continuado a participar em concursos públicos da UE ou beneficiar de outros fundos da UE.

Além disso, serão acrescentados três novos motivos de exclusão com uma tabela de sanções adequada: i) não cooperação em investigações, auditorias ou controlos efetuados pelos organismos de execução da UE, ii) aproveitamento de um conflito de interesses, iii) incitação ao ódio e à discriminação.

As alterações acima referidas servirão o objetivo de reforçar a eficácia global do EDES. Ao alargar o seu âmbito de aplicação e as suas regras substantivas, o EDES poderá abranger um leque mais vasto de situações de exclusão e proteger melhor os interesses financeiros da União em todas as modalidades de gestão.

2 Tornar o EDES mais eficiente

A fim de aumentar a eficiência do EDES⁵, a Comissão propõe também introduzir na próxima revisão do Regulamento Financeiro:

- Uma tramitação acelerada dos processos que devam ser tratados prioritariamente, sem prejuízo do direito a ser ouvido;
- A melhoria das condições para a notificação de cartas no âmbito do contraditório e decisões relacionadas com sanções a operadores económicos não fiáveis que ocultem deliberadamente o seu paradeiro a fim de contornar as consequências adversas da sua má conduta;

⁴ Ver secção «Gestão direta», pontos 21-29 do relatório especial.

⁵ Ver secção «Gestão direta», pontos 30-34 do relatório especial.

- A obrigação de a pessoa ou entidade em situação de exclusão fundamentar a adequação das medidas corretivas tomadas através de uma auditoria externa ou de uma decisão de uma autoridade nacional ou europeia competente.

As referidas melhorias deverão resultar em decisões de exclusão mais céleres e numa redução dos encargos administrativos.

3. Promover a utilização do EDES como instrumento de responsabilização

Estão a ser propostas várias ações destinadas a promover a utilização do EDES⁶, nomeadamente o reforço da cooperação com os serviços pertinentes, como o OLAF e, mais recentemente, a Procuradoria Europeia, através da definição de procedimentos e métodos de trabalho, mas também da prestação de assistência aos gestores orçamentais competentes na apresentação de casos à instância do EDES.

Neste contexto, a cooperação entre a DG BUDG, enquanto proprietária do sistema, e o OLAF aumentou, tal como confirmado pela cooperação em curso em matéria de intercâmbios, elaboração de orientações e ações de formação *ad hoc*, com o objetivo de tornar os relatórios do OLAF mais adequados ao procedimento do EDES. Já está em curso a adoção de uma estratégia semelhante no que respeita à cooperação com a Procuradoria Europeia.

Além disso, desde o lançamento do EDES, os serviços da Comissão centraram-se na organização de ações de formação no seio das instituições, organismos e agências da UE a fim de sensibilizar e consciencializar para os procedimentos do EDES.

Foram definidos modelos, orientações e procedimentos para facilitar o trabalho dos gestores orçamentais competentes na recolha e transmissão de informações relevantes sobre casos de exclusão.

A Comissão reforçou igualmente a supervisão institucional, com o exercício de acompanhamento do seguimento dado às recomendações e recuperações⁷ do OLAF, enquanto medidas importantes para melhorar o início dos procedimentos de exclusão da UE.

No futuro, a Comissão continuará a procurar reforçar as suas atividades de formação e orientação, nomeadamente para as autoridades dos Estados-Membros e os parceiros de execução⁸.

⁶ Ver secção «Gestão direta», pontos 36-64 do relatório especial.

⁷ Tendo em conta os prazos referidos no Regulamento OLAF para que os Estados-Membros e as instituições deem seguimento às recomendações do OLAF.

⁸ Ver secção «Gestão direta», pontos 36-64 do relatório especial.

4. Estados-Membros, ferramentas para efeitos de exclusão e exploração de dados

No que diz respeito ao alargamento do EDES aos Estados-Membros⁹, é de notar que o EDES é atualmente o único sistema de exclusão a funcionar a nível da UE. Embora os Estados-Membros sejam obrigados a criar um sistema de controlo interno eficaz para prevenir, detetar e corrigir irregularidades e fraudes, a legislação da UE não impõe aos Estados-Membros o estabelecimento de sistemas de exclusão *per se*.

A Comissão apresentará uma proposta no sentido de responder à necessidade de reforçar a proteção dos interesses financeiros da União a nível da UE, através de um alargamento específico e proporcionado do EDES à gestão partilhada.

A referida proposta respeitará na íntegra a responsabilidade primeira dos Estados-Membros em matéria de aplicação de sanções e de investigação desses casos a nível nacional em regime de gestão partilhada. No entanto, a exclusão a nível da UE seria possível e necessária nos seguintes casos:

- Os Estados-Membros notificam a Comissão, através do Sistema de Gestão de Irregularidades (SGI), de qualquer situação de exclusão relacionada com faltas mais graves (fraude, corrupção, etc.) constatadas numa decisão judicial transitada em julgado ou numa decisão administrativa definitiva. A Comissão atuará então com base nessas informações.
- O relatório relevante da UE (ou seja, relatório do OLAF, auditoria da Comissão ou relatório do TCE) apresenta provas de casos graves, pelo que se impõe proteger o orçamento da UE na pendência ou na falta de uma decisão definitiva ou decisão transitada em julgado que possa servir de base a uma decisão de exclusão (sempre que tal decisão definitiva ou decisão transitada em julgado existir, a instância deve desde logo alinhar a sua recomendação com a mesma).

Além do mais, os Estados-Membros terão a obrigação de consultar a base de dados do EDES e de executar as decisões de exclusão nela contidas, o que significa que não devem poder conceder fundos em regime de gestão partilhada a uma pessoa ou entidade que conste da lista do EDES. A Comissão recorda propostas legislativas anteriores que seguiam a mesma linha para obrigar os Estados-Membros a terem em conta a exclusão do EDES na execução do orçamento da UE em regime de gestão partilhada.

A Comissão saúda o apoio do TCE, bem como o apoio do Parlamento Europeu a este alargamento do EDES à gestão partilhada.

Por último, a Comissão recorda que apresentou propostas para melhorar a qualidade e a interoperabilidade dos dados recolhidos pelos Estados-Membros sobre os beneficiários de financiamento da UE nos casos em que o orçamento é executado em regime de gestão partilhada e ao abrigo do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, nomeadamente através da utilização obrigatória de uma ferramenta única de exploração de dados e de pontuação dos riscos. No entanto, a legislação acordada prevê apenas uma utilização voluntária da ferramenta única de exploração de dados e de pontuação dos riscos.

⁹ Ver secção «Gestão direta», pontos 36-64 do relatório especial.

A Comissão lançou e tem vindo a desenvolver a ferramenta de exploração de dados e de pontuação dos riscos denominada Arachne. A Arachne é, em primeiro lugar, uma base de dados de beneficiários e projetos. A Comissão continuará a modernizar a ferramenta, utilizando os mais recentes desenvolvimentos tecnológicos (incluindo a inteligência artificial), e a promover fortemente a utilização da ARACHNE e das suas novas funcionalidades pelos Estados-Membros¹⁰.

No contexto da próxima revisão específica do Regulamento Financeiro, a Comissão procurará reforçar ainda mais a proteção do orçamento da UE, estando a considerar a possibilidade de propor a utilização da ferramenta única de exploração de dados e de pontuação dos riscos, em todos os métodos de execução do orçamento da UE.

III. RESPOSTAS DA COMISSÃO ÀS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE

1. Recomendação 1 - Alargar o âmbito da exclusão

A Comissão aceita esta recomendação.

A Comissão propõe alargar, no Regulamento Financeiro, o âmbito de aplicação do EDES. Neste contexto, será possível abordar três novos temas: beneficiários efetivos, filiais e pessoas singulares envolvidas na falta cometida. A possibilidade de os excluir será objeto de avaliações individuais, em conformidade com a recomendação do Parlamento Europeu, a fim de, por exemplo, estabelecer a diferença entre o envolvimento direto e indireto em situações de exclusão, de evitar que as entidades que não exerceram efetivamente influência sobre o envolvimento na situação de exclusão sejam registadas injustamente no EDES, em conformidade com o princípio da responsabilidade pessoal.

2. Recomendação 2 - Reforçar o sistema de deteção precoce e de exclusão

A Comissão aceita parcialmente esta recomendação.

No que se refere às sub-recomendações específicas, a Comissão observa o seguinte:

1. A Comissão aceita a Recomendação 2, subponto 1).

A Comissão está a desenvolver um sistema interno de gestão de processos, capaz de produzir uma visão geral do tratamento dos processos em curso e encerrados no âmbito do EDES. O sistema será desenvolvido tendo devidamente em conta os requisitos de confidencialidade e as considerações em matéria de privacidade.

2. A Comissão aceita a Recomendação 2, subponto 2).

A Comissão, sob a égide do seu Conselho de Administração Institucional, iniciou uma ação de supervisão institucional do funcionamento eficaz do EDES, em especial no que se refere

¹⁰ Ver secção sobre «Gestão partilhada», pontos 73-81 e 82-87 do relatório especial.

ao seguimento dado aos relatórios e recomendações do OLAF respeitantes à deteção precoce ou exclusão e ao seguimento dado às recomendações da instância. A Comissão deve também prever uma supervisão institucional em relação aos inquéritos em curso do OLAF¹¹ e da Procuradoria Europeia – respeitando plenamente os eventuais requisitos de confidencialidade – bem como aos resultados finais das auditorias, às decisões em matéria de concorrência e às notificações dos parceiros de execução. As funções do gestor orçamental competente e da instância do EDES na harmonização da resposta às situações de exclusão não devem ser afetadas.

No que diz respeito à utilização de fontes de dados disponíveis para identificar casos de exclusão, a Comissão estudará a possibilidade de supervisionar as ações do gestor orçamental competente aquando do registo das informações sobre potenciais casos de exclusão na base de dados pertinente. No que respeita aos dados do SGI, os registos são disponibilizados quando o gestor orçamental competente encontrar um resultado positivo no sistema e solicitar mais informações.

3. A Comissão aceita parcialmente a recomendação 2, subponto 3).

A Comissão não se baseia apenas em declarações sob compromisso de honra. Para além da verificação dessas declarações, a Comissão prevê algumas salvaguardas *ex post*. Concretamente, a Comissão exige que o gestor orçamental competente verifique a base de dados do EDES em todas as fases dos procedimentos antes da assinatura do contrato. Os controlos *ex post* são igualmente assegurados através de avisos de bloqueio no ABAC ligados a entidades excluídas antes de serem efetuados os pagamentos. O sistema também os alertará no caso de ser introduzida no EDES uma deteção precoce. Assim, os gestores orçamentais podem ser informados, no decurso da execução do contrato, de questões relacionadas com as contrapartes da UE com as quais têm uma relação contratual em curso.

No entanto, a Comissão estudará a possibilidade de criar um balcão único para as autoridades dos Estados-Membros, com a ambição de tirar partido dos dados pertinentes disponíveis do EDES, da Arachne e ligados ao Summa (a futura aplicação que substitui o ABAC), a fim de assegurar a máxima proteção do orçamento da UE através de ferramentas e técnicas de interconexão, alimentação cruzada e baseadas em IA. Ver também a resposta à recomendação 5.

4. A Comissão aceita a Recomendação 2, subponto 4).

A fim de maximizar a eficácia dos procedimentos do EDES, o secretariado da instância elaborou diferentes orientações com o objetivo de facilitar a cooperação com o OLAF e outros serviços, nomeadamente orientações sobre a utilização dos relatórios do OLAF¹², orientações sobre o impacto das exclusões nos compromissos jurídicos em curso, orientações institucionais do EDES, etc. A Comissão elaborará novas orientações sobre a utilização do EDES.

5. A Comissão aceita a Recomendação 2, subponto 5).

¹¹ A referência a «inquéritos do OLAF em curso» deve ser entendida como uma referência a medidas administrativas cautelares destinadas a proteger os interesses financeiros da União, tal como descrito no artigo 7.º, n.º 6, do Regulamento n.º 883/2013 (Regulamento OLAF).

¹² As instruções para a elaboração de recomendações e as orientações sobre o acompanhamento das recomendações administrativas do OLAF foram concluídas e são aplicáveis a partir de janeiro de 2022.

A Comissão continuará a promover a sensibilização para o EDES, nomeadamente no âmbito de outras instituições e organismos da UE, das autoridades dos Estados-Membros e dos parceiros de execução.

3. Recomendação 3 — Melhorar o acompanhamento da deteção precoce e da exclusão no regime de gestão indireta

A Comissão aceita esta recomendação.

A gestão indireta baseia-se na confiança nas regras dos parceiros e no reconhecimento da sua autonomia administrativa, das declarações de gestão e dos pareceres de auditoria conexos apresentados pelos parceiros. As regras e procedimentos dos parceiros são objeto de avaliação por pilares, a fim de garantir, por exemplo, que as regras de exclusão do parceiro funcionaram satisfatoriamente.

Neste contexto, a Comissão tomará uma medida adicional para assegurar que os seus parceiros cumpram a sua obrigação de notificar a Comissão sempre que as contrapartes sejam identificadas como estando em situação de exclusão, atualizando os modelos de declaração de gestão por forma a acrescentar uma referência específica à obrigação de informar a Comissão dos casos de deteção de fraudes e/ou irregularidades em aplicação do artigo 142.º, n.º 2, alínea e), do RF. Além disso, o nível de sensibilização dos parceiros que executam fundos em regime de gestão indireta pode ser reforçado no sentido de os lembrar das suas obrigações de transmissão de informações.

4. Recomendação 4 — Alargar a deteção precoce e a exclusão à gestão partilhada

A Comissão aceita esta recomendação.

No contexto da próxima revisão do Regulamento Financeiro, a Comissão propõe um alargamento específico e proporcionado do EDES à gestão partilhada, bem como a obrigação de os Estados-Membros consultarem a base de dados do EDES e terem em conta as exclusões nela previstas aquando da concessão de fundos da UE. O alargamento específico do EDES à gestão partilhada deve-se à necessidade de respeitar a delegação de tarefas de execução do orçamento nos Estados-Membros, nos termos do artigo 63.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro.

5. Recomendação 5 — Utilizar melhor os dados e as ferramentas digitais existentes

A Comissão aceita esta recomendação.

No que se refere às sub-recomendações específicas, a Comissão observa o seguinte:

1. A Comissão aceita a Recomendação 5, subponto 1).

A Comissão realizará um levantamento, tendo iniciado um teste ao conceito para identificar a disponibilidade de dados. O resultado do exercício dependerá, no entanto, da disponibilidade de dados nacionais.

2. A Comissão aceita a Recomendação 5, subponto 2).

A Comissão tenciona propor, na revisão do Regulamento Financeiro, a utilização dos dados nacionais disponíveis. A Comissão alargará ainda mais a base jurídica para a utilização de outros dados nacionais pertinentes contidos no Sistema de Gestão de Irregularidades comunicados pelos Estados-Membros para dar início aos procedimentos da instância do EDES e para que as correspondentes decisões de exclusão sejam executadas pelos Estados-Membros no que se refere às despesas da gestão partilhada. Estas são as fontes nacionais mais relevantes para a proteção do orçamento da UE. A Comissão está também a analisar a viabilidade da ligação entre o EDES, o Sistema de Gestão de Irregularidades e a Arachne. Devido às regras nacionais, especialmente em matéria de proteção de dados, a Comissão não pode recolher e reutilizar dados sem o devido processo.

3. A Comissão aceita a Recomendação 5, subponto 3).

A Comissão continuará a desenvolver o sistema informático integrado para a exploração de dados e a pontuação dos riscos Arachne, que disponibilizou às autoridades dos Estados-Membros que executam o orçamento da UE. Estes desenvolvimentos incluirão novas características e funções, como um módulo *ex ante*, desenvolvimentos com base na CAP e novos indicadores de risco, a fim de ter em conta os dados relativos aos beneficiários efetivos. A Comissão procurará igualmente melhorar a sua convivialidade e, na medida em que os dados nacionais sejam disponibilizados pelos Estados-Membros, a sua interoperabilidade com outras fontes de dados nacionais e da UE relevantes para a execução do orçamento da UE. No contexto da próxima revisão específica do Regulamento Financeiro, a Comissão procurará reforçar ainda mais a proteção do orçamento da UE, estando a considerar a possibilidade de propor a utilização desse sistema informático integrado para a exploração de dados e a pontuação dos riscos, em todos os métodos de execução do orçamento da UE.

4. A Comissão aceita a Recomendação 5, subponto 4).

A Comissão é responsável por disponibilizar a decisão de exclusão da UE na base de dados do EDES e procura promover ao máximo a ferramenta. A Comissão tomará igualmente novas medidas no sentido de promover, a nível institucional, a utilização do sistema informático integrado para a ferramenta de exploração de dados e de pontuação dos riscos atualmente denominada Arachne.

5. A Comissão aceita a Recomendação 5, subponto 5).

Ver resposta da Comissão Recomendação 5, subponto 3).